



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000778/2008-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.950 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando a matéria suscitada, ainda que de ordem pública, não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que o conhecia. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 - Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2402-007.068, julgado em 13/03/2019 pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte. A presente atuação, correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relativas ao período 01/00 a 12/02 (e 13º de 2002), apuradas com base no confronto das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência social - GFIP's e guias de comprovantes de recolhimento, as GPS's. Consta do relatório fiscal, que o débito foi lançado no estabelecimento matriz da empresa incorporadora, mas é referente à empresa incorporada Agip Distribuidora S/A, matriz CNPJ 61.442.752/0001-5 e filial final 0033-84, incorporação esta ocorrida em 12/02, consolidado em 27/04/2006, e que os valores lançados decorreram do fato da Fiscalização ter constatado que o Contribuinte declarou e recolheu a contribuição (RAT) com o percentual de 1% quando o correto seria 3% para os estabelecimentos da empresa incorporada Agip Distribuidora S/A, matriz CNPJ 61.442.752/0001-5 e filial final 0033-84.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. REGRA ESPECIAL DO ART. 150, § 4º, CTN. OCORRÊNCIA.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

No caso concreto, resta caracterizado o advento da decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, vez que existentes pagamentos antecipados com recolhimento a menor na rubrica SAT.

PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM DECRETO 70.235/72.

Não há que se falar de nulidade quando o lançamento encontra-se em consonância com as regras do processo administrativo fiscal consignadas no Decreto n. 70.235/72.

NOVA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em nova diligência quando já realizadas averiguações complementares pela autoridade lançadora no sentido de aferir a atividade preponderante da empresa e respectivos estabelecimentos, que, no caso concreto, já resta constatada nos autos, e o contribuinte não faz prova ao contrário.

ENUNCIADO 351 DE SÚMULA STJ. PARECER PGFN/CRJ 2120/2011. ATO DECLARATÓRIO 11/2011. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica o teor do Enunciado n. 351 de Súmula STJ, nem do Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011 e respectivo Ato Declaratório n. 11/2011 quando o contribuinte não faz.

prova de atividades preponderantes diferenciadas por estabelecimento, prevalecendo, destarte, a atividade vinculada ao CNAE informado à Administração Tributária.

GFIP. INFORMAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela RFB, compõem a base de dados para fins de cálculo e

concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição das empresas para financeiro dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) determinada pela atividade preponderante da empresa e respectivo risco de acidentes do trabalho (leve, médio ou grave).

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

03 - Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 642/649 foi dado seguimento parcial ao recurso do contribuinte para questionar a seguinte matéria: **c) Da apuração da penalidade menos gravosa**, confirmado pelo r. despacho de agravo de e-fls. 674/679. Foi apresentada contrarrazões pela PGFN às e-fls. 692/699.

04 – Esse o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

05 – O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade e estou o conhecendo em vista do prequestionamento da matéria ventilada em embargos de declaração quanto a aplicação da retroatividade. Paradigmas Ac. 2301-00.130 e 106-17.094 ratifico portanto o despacho de admissibilidade.

Conclusão

06 – Portanto, conheço do recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado.

Não obstante o enxuto e objetivo voto do relator, peço-lhe licença para dele divergir, notadamente quanto ao conhecimento do recurso do sujeito passivo, que visava rediscutir a matéria "da apuração da penalidade menos gravosa".

O ponto é que tal matéria sequer teria sido aventada no recurso voluntário, que, destaque-se, foi interposto já após a alteração legislativa da qual pretendeu se valer o recorrente¹.

Se é bem verdade que o despacho que rejeita os embargos integra o acórdão recorrido para fins de pré-questionamento, é também de se convir que não é qualquer matéria trazida nos embargos rejeitados que pode ser, por meio desse artifício, considerada pré-questionada, sob pena de se propiciar uma via inadequada para sanar deficiências na defesa promovida nos autos, em flagrante ofensa aos princípios da dialeticidade e eventualidade e, com isso, manejar uma falsa "devolução da matéria" a esta instância uniformizadora.

Nesse contexto, tenho que a divergência não foi demonstrada por absoluta inexistência de pré-questionamento da matéria, motivo pelo qual, encaminho por não conhecer do recurso.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ Recurso Voluntário interposto em 10/6/2009; logo, após a MP 449/2008

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.950 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.000778/2008-11